



Número: **0601011-83.2020.6.08.0001**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES**

Última distribuição : **28/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO VITÓRIA UNIDA É VITÓRIA DE TODOS (REQUERENTE)	RANIELLA FERREIRA LEAL (ADVOGADO) MILENA MAGNOL CASAGRANDE (ADVOGADO) LUCAS PAGCHEON RAINHA (ADVOGADO) CAMILA BATISTA MOREIRA (ADVOGADO) FLAVIO CHEIM JORGE (ADVOGADO) LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (ADVOGADO)
NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR (INVESTIGADO)	MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (ADVOGADO)
JOAO CARLOS COSER (INVESTIGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10138 6253	09/12/2021 16:58	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

JUIZ ELEITORAL DA 001ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA ES - Dr. JOSE LUIZ DA COSTA ALTAFIM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - Processo nº 0601011-83.2020.6.08.0001 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Assunto: [Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político]

REQUERENTE: COLIGAÇÃO VITÓRIA UNIDA É VITÓRIA DE TODOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLA FERREIRA LEAL - ES34230, MILENA MAGNOL CASAGRANDE - ES28910, LUCAS PAGCHEON RAINHA - ES25773, CAMILA BATISTA MOREIRA - ES25799, FLAVIO CHEIM JORGE - ES262, LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - ES21748

INVESTIGADO: NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR, JOAO CARLOS COSER

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - ES22181

REQUERENTE :COLIGAÇÃO VITÓRIA UNIDA É VITÓRIA DE TODOS
ADVOGADO :RANIELLA FERREIRA LEAL - OAB/ES34230
ADVOGADO :MILENA MAGNOL CASAGRANDE - OAB/ES28910
ADVOGADO :LUCAS PAGCHEON RAINHA - OAB/ES25773
ADVOGADO :CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799
ADVOGADO :FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262
ADVOGADO :LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS -
OAB/ES21748
INVESTIGADO :NESIO FERNANDES DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO :MARIANE PORTO DO SACRAMENTO - OAB/ES22181
INVESTIGADO :JOAO CARLOS COSER
FISCAL DA LEI :PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Vitória unida é vitória de todos” em face de Nésio Fernandes de Medeiros Junior e João Carlos Coser visando a apuração de suposto abuso do poder político nas eleições municipais do ano de 2020.

Conforme consta da exordial de ID 59630430, no dia 18 de novembro de 2020, o partido PC do B declarou apoio expresso à candidatura do requerido João Carlos Coser. Alguns dias depois, o requerido Nésio Fernandes, Secretário de Estado de Saúde, e filiado ao PC do B, divulgou publicamente através de suas redes sociais apoio à candidatura do requerido João Carlos Coser que, agradeceu o apoio e postou em suas redes sociais afirmando que “o Secretário de Saúde do Estado, que tem conduzido com muita seriedade os cuidados com a vida dos capixabas nesse



momento difícil de pandemia, também é João”.

Após, supostamente se valendo das prerrogativas de seu cargo de Secretário de Saúde, o requerido Nésio Fernandes teria solicitado à TV Gazeta espaço para rebater as afirmações feitas pelo à época candidato e atual prefeito Lorenzo Pazolini em entrevista ao jornal “Bom Dia ES”, acerca dos motivos que levaram deputados estaduais a fiscalizarem o Hospital Dório Silva.

Nesta entrevista, o autor afirma que o requerido Nésio Fernandes teria realizado propaganda eleitoral de que a fiscalização seria resultado de convocação do Presidente Jair Bolsonaro, apoiado por Lorenzo Pazolini e outros deputados de extrema direita. Tais informações, segundo narra o autor, vão além de eventuais esclarecimentos que poderiam ser prestados por Nésio Fernandes, tratando-se de mera tentativa de influenciar o eleitorado de maneira negativa.

Afirma ainda o autor que o requerido Nésio Fernandes teria utilizado listas de transmissão para apresentar-se como secretário, enviando link de acesso à sua conta no twitter em que teria publicado mensagem de apoio ao requerido João Coser.

A referida mensagem teria sido enviada para diversos servidores da Secretaria Estadual de Saúde, segundo afirma o autor, e também foi enviada para a Sra. Márcia Silva, tia do à época candidato Delegado Lorenzo Pazolini.

Ao ser questionado sobre como obteve acesso ao número de seu telefone, Nésio Fernandes afirmou que foi através do banco do RH.

Afirma o autor, neste contexto, que teria ocorrido abuso do poder político por parte do requerido Nésio Fernandes visto que teria se valido do cargo então ocupado para realizar propaganda política, visando beneficiar o também requerido João Carlos Coser.

Pautada nesses argumentos e nos demais expostos no ID 59630430, a requerente requereu a abertura de investigação para apuração das práticas abusivas suscitadas.

Na decisão do ID 47847510, deferi medida liminar determinando que o whatsapp prestasse as informações requeridas pela requerente, além da determinação de que o requerido Nésio Fernandes se abstinhasse de enviar mensagens aos eleitores.

Certidão no ID 47849690 fazendo juntada da decisão liminar devidamente recebida e assinada pelo requerido Nésio Fernandes (ID 47849691).



Certidão no ID 54244646 de intimação do whatsapp e resposta nos IDs 54365531 destacando a impossibilidade de fornecimento das informações requeridas.

Decisão no ID 57693941 afastando, até ulterior deliberação, a obrigação do whatsapp em fornecer as informações requeridas e determinação da intimação da requerente para conhecimento.

Oferecimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral no ID 59630430.

Despacho de citação dos requeridos no ID 70971294.

Mandado de citação cumprido em relação ao requerido Nésio Fernandes no ID 80445634 e contestação apresentada no ID 81303266.

Mandado de citação cumprido em relação ao requerido João Carlos Coser no ID 82332764 e certidão no ID 86090937 de decurso do prazo sem apresentação de defesa.

Determinei a intimação da requerente para se manifestar acerca do pedido de reconhecimento de ilicitude da prova acostada formulada pelo requerido Nésio Fernandes.

Petição da requerente se manifestando pela rejeição da preliminar de ilicitude no ID 87063460.

Indicação de provas pela requerente no ID 87960921.

Decisão no ID 97899623 afastando a preliminar quanto à ilicitude da prova, bem como deferindo a produção das provas requeridas no ID 87960921.

Ofício do ID 98026763 com pedido de informações protocolado na SESA que enviou a resposta no ID 99541952.

Realização da audiência de instrução, sendo colhido o depoimento pessoal do representado Nésio Fernandes e ouvida a Sr^a Marcia Silva, como informante (IDs 99362573 ao 99412206).



Continuidade da audiência de instrução com a oitiva da testemunha Lourdinha Amélia Roccon Sossai (IDs 100063396, 100099467 e 100099469), sendo requerido ainda fosse oficiada a Secretaria de Saúde, pelo setor de Recursos Humanos, para fornecimento de relatório com nomes e município de residência dos servidores da Secretaria de Saúde, cuja resposta consta no ID 100544406. Alegações finais das partes nos IDs 100889919 e 100890379.

É o relatório.

É de curial sabença que a ação de investigação judicial eleitoral tem o fito de combater abusos praticados durante a campanha eleitoral, impedindo, dessa forma, o desequilíbrio durante o pleito eleitoral. É dizer, trata-se de instrumento jurídico que visa notadamente resguardar a legitimidade do pleito eleitoral, a paridade de armas entre os candidatos bem como conferindo legitimidade às eleições.

É neste sentido o disposto no artigo 19 da Lei Complementar 64/90 e artigo 237 do Código Eleitoral, senão vejamos:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. **A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função**, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (grifamos).

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§ 1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público. Inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar uso indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes fôr aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.



Neste sentido, cabe o destaque da doutrina de José Jairo Gomes (2020):

Preocupou-se o Legislador com os efeitos deletérios que a influência e o uso abusivo de poder podem exercer no processo eleitoral. Daí a criação de um conjunto próprio de normas com o fito de proteger “a normalidade e legitimidade das eleições”, notadamente “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (CF, art. 14, § 9o).

[...]

A expressão “abuso de poder” possui significado bastante amplo. O conceito desse instituto é vago, fluido ou indeterminado, o que o permite adaptar-se a inúmeras situações concretas. O substantivo abuso (do latim abusu: ab + usu) diz respeito a mau uso, uso errado, desbordamento do uso, ultrapassagem dos limites do uso normal, exorbitância, excesso, uso inadequado ou nocivo. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vistas à concretização de ações ilícitas, irrazoáveis, anormais ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico. Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal ou esperado de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que, à luz do Direito, normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. (p. 954).

Como visto, o abuso de poder pode assumir diversas facetas, mormente ao se tratar de conceito jurídico indeterminado. Neste sentido, somente diante do caso concreto é que se poderá concluir se a situação versada caracterizará ou não abuso.

Ademais, como visto igualmente das lições supramencionadas, o abuso de poder deve ser relevante, é dizer, apto a comprometer os bens jurídicos tutelados pela norma, mas não necessariamente que alterem o resultado das eleições. Isso porque no Direito Eleitoral, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, visando exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral.

Tal situação ocorre por meio do cerceamento dos eleitores em sua fundamental liberdade política ou mesmo em razão da manipulação de discursos visando atingir a consciência política ou induzir o eleitorado em determinada direção.

O abuso de poder é um ato ilícito principalmente porque fere bens e valores fundamentais atinentes à higidez do sistema político-eleitoral democrático (GOMES, José Jairo. 2020, p. 955).

Quanto à influência dos Agentes Públicos de modo a incorrer em abuso, há de se registrar que o mero vínculo com o Poder Público não coloca o agente em situação mais vantajosa,



desequilibrando o pleito eleitoral, mas sim o fato de se utilizar de sua função para favorecer eventual candidato.

Neste sentido, José Jairo Gomes elucida que a máquina administrativa não poder ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, o que desvirtuaria completamente o agir estatal, desequilibrando o pleito, vindo a ferir a isonomia entre os candidatos (2020, p. 968).

A ação da Administração Pública deve ter como fundamento a supremacia do interesse público sobre o privado, vinculada à Constituição e às Leis, pautada igualmente nos princípios da legalidade e impessoalidade. Quanto à este, há de se ressaltar que o gestor público possui o dever de atuar exclusivamente em função do interesse público, e não com finalidade eleitoreira.

Ao se utilizar da máquina administrativa de modo a beneficiar eventual candidatura, resultaria no uso ilegítimo do exercício da função apto a caracterizar o abuso do poder político. Neste sentido colhe-se da Jurisprudência Pátria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.1. Incabível a alegada afronta à Súmula 72 do TSE por falta de especificação quanto aos dispositivos legais supostamente não debatidos na origem. Incidência da Súmula 27 do TSE.2. A incidência das Súmulas 24 e 26 do TSE encontra-se igualmente rechaçada diante da análise das provas contida no acórdão regional, devidamente impugnada pelos ora Agravados.3. **Diante da gravidade das penalidades previstas na legislação (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos que tenham dimensão bastante a desigualar a disputa eleitoral.**4. Na hipótese, não ficou comprovada a materialidade das condutas tidas como abusivas pela Corte Regional (promessa de cargo; distribuição de bens por intermédio das Secretarias de Saúde e Ação Social; e evento promovido em TV digital para promoção da candidatura do investigado), a dispensar a aferição de gravidade. Por outro lado, conquanto demonstradas a utilização da logomarca da Administração Pública em panfleto distribuído por aplicativo de mensagens; a realização de carreata com veículos municipais; e interdição de via pública na tentativa de impedir evento de político adversário, tais fatos não são suficientes a desequilibrar o pleito, especialmente pela pouca repercussão eleitoral, incapaz de ofender os bens jurídicos tutelados pelo art. 22, XVI, da LC 64/1990.5. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.6. Agravo Regimental desprovido. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060029448, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 193, Data 20/10/2021) (grifo nosso).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER



POLÍTICO. ARTS. 73, I, DA LEI Nº 9.504/1997 E 22, CAPUT, DA LC Nº 64/1990. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. SUPOSTA EXPLORAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. ENCONTRO DENOMINADO "CAFÉ DA COMUNHÃO". JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PELO TRE/RJ. AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO E DE GRAVIDADE NA CONDUTA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. [...] **10. Para configurar o abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/1990, é imprescindível a presença de gravidade na conduta, cuja verificação deve levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, se os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito.**11. O aresto regional, em sua fundamentação, assentou, expressamente, não haver elemento de prova nos autos que revele terem sido realizados, pela gestão do então prefeito Marcelo Crivella, quaisquer atos com desvio de finalidade da função pública para atender reivindicações formuladas por lideranças evangélicas, tampouco para favorecer a candidatura do recorrido Rubens Teixeira, não se mostrando, assim, suficiente para revelar gravidade apta a desequilibrar a disputa entre os candidatos.12. Negado provimento ao recurso ordinário eleitoral.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060878887, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 29/09/2021) (grifamos).

No caso dos autos, verifico que o requerido Nésio Fernandes manifestou apoio político expresso através de suas redes sociais ao à época candidato João Coser, conforme consta do ID 47802278, confirmando posteriormente em juízo, a realização da postagem bem como sua filiação ao Partido PC do B, segundo consta em ID 99409840.

Confirmou igualmente que apoiou o referido candidato na disputa do 2º turno da capital (ID 47815251).

O requerido Nésio Fernandes confirmou ainda como sendo sua a linha telefônica de nº (27) 99266-6837, telefone pelo qual foram disparadas as mensagens em listas de transmissão como afirmado pelo autor.

Confirmou ainda que manteve contato com a Dra Márcia Silva, ouvida por este juízo na qualidade de informante.

O requerido afirmou na oportunidade que a mensagem não possuía caráter eleitoreiro, mas apenas de contato/apresentação, em especial visando a disseminação de informações relacionadas à covid-19.

O teor das mensagens, constantes na inicial em ID 59630430), foi compartilhada para diversos grupos de whatsapp, tendo o requerido Nésio Fernandes confirmado em Juízo que possuía cerca



de 15 listas de transmissão com mais ou menos 180 participantes.

Nésio afirmou que cerca de 2.000 (dois mil) médicos possuem vínculo direto com a Secretaria de Saúde, mas que a grande maioria não reside no município de Vitória.

O requerido Nésio Fernandes ressaltou também que a composição dos contatos das listas foi feita ao longo do tempo e de diversas formas (ID 994112206). Ademais, quanto a sua conta no twitter, afirmou que possui aproximadamente 5 a 6 mil seguidores, tratando-se de conta nacionalizada.

A médica Dra Márcia Silva, quando ouvida em Juízo, afirmou que recebeu a mensagem na véspera das eleições, durante a realização dos debates, fato que lhe causou indignação, ao constatar que o referido gestor público estaria utilizando dados dos quais possui acesso em virtude do vínculo funcional (ID 59630430).

Outrossim, o link contido na mensagem direcionava a foto de Nésio Fernandes com João Coser, segundo consta em ID 47802278.

Segundo a Dra Márcia Silva, vários médicos receberam a mensagem. Ressaltou que, embora não houvesse pedido explícito de voto para determinado candidato, a pretensão do requerido de influenciar o eleitorado ficou evidente devido à vinculação da frase “dias difíceis pela frente” com a foto mencionada (IDs 99409849 e 99412202).

Por fim, a testemunha Lourdinha Amélia Roccon Sossai, gerente de recursos humanos da SESA e responsável pelo SIARHES, prestou esclarecimentos quanto ao sistema do órgão, dizendo que o mesmo possui todas as informações dos servidores, cerca de 10.800 aproximadamente, como nome, número funcional, data de admissão, endereço dentre outros dados pessoais. Todos os 53 servidores que trabalham na central administrativa possuem acesso ao sistema, ademais, em todas as unidades hospitalares, CREs, superintendências e gerências tem um servidor que também realiza o acesso com o intuito de inserir as informações de frequência para fins de pagamento.

O autor requereu a expedição de ofício ao setor de Recursos Humanos da SESA para que fosse fornecido relatório com os nomes dos servidores e município que residem. A defesa de Nésio, por outro lado, requereu que fosse fornecido relatório dos votantes no Município de Vitória.

Em eventos 100542946 consta relatório contendo 2.290 (dois mil duzentos e noventa servidores), esclarecendo na ocasião que o sistema não possui filtro por zona eleitoral.



Pois bem, da análise dos autos bem como das provas carreadas entendo, juntamente com o Ministério Público Estadual que, conquanto possamos falar em pedido implícito de votos por parte do requerido Nésio Fernandes, não há outros elementos que demonstrem que o alcance da conduta do requerido possa ter atingido a legitimidade do pleito ou mesmo incorresse em abuso que pudesse desequilibrar a disputa, resultando em eventual disparidade de armas por parte dos candidatos.

Por assim dizer, entendo que no caso dos autos os atos praticados pelo requerido são insuficientes para a caracterização do abuso de poder político apto à resultar na ilegitimidade do pleito de 2020.

Neste sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ATENDIMENTOS GRATUITOS DE SAÚDE. PROJETO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. IMPACTO REDUZIDO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. [...] **13. Assim, a ausência in casu da imprescindível prova da repercussão da conduta na legitimidade e na lisura do pleito obsta o reconhecimento do abuso de poder na espécie. Precedentes.** 14. A simples presença do agravado no espaço em que eram feitos os atendimentos de saúde, a qual, segundo se apurou, teve curta duração e ocorreu sem atos de campanha, não comprova que sua imagem e candidatura foram atreladas ao programa social de forma a influenciar o eleitorado. 15. Em resumo, o conjunto probatório não demonstrou que a conduta teve liame com o pleito ou, ainda assim, repercussão, de modo que não se justifica impor as gravosas sanções decorrentes do reconhecimento da prática de abuso de poder. 16. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060187690, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 79, Data 04/05/2021, Página 0)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE EVENTO RELIGIOSO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE/PR que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE, fundamentada em abuso do poder político e econômico. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, em processos relativos ao pleito de 2012, firmou-se no sentido de haver prejudicialidade do objeto recursal em AIJEs ajuizadas para apuração de prática de abuso de poder, quando: (i) o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não impõe a cassação dos mandatos impugnados em razão da improcedência da ação e (ii) o exercício dos mandatos eletivos findar antes do julgamento do recurso. O entendimento firmou-se sob a perspectiva de ausência de interesse jurídico no julgamento em razão da insubsistência de proveito prático a ser alcançado. 3. Esse entendimento deve ser revisitado, considerando: (i) os fins moralizadores da LC nº 64/1990 e da LC nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), o interesse público envolvido nas causas eleitorais, bem como os anseios da sociedade por candidaturas legítimas e agentes públicos que zelem pela probidade e moralidade no exercício do munus público; e que (ii) essa jurisprudência surgiu a partir de julgados de ações que tinham por objeto único a cassação e não se debateu sobre a particularidade de que a aplicação da inelegibilidade prevista no art. 22 da LC nº 64/1990 não é condicionada à duração temporal do próprio mandato. 4. O art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, nos casos de procedência da AIJE, prevê caber ao julgador decidir sobre: a inelegibilidade pelo prazo (i) de 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que o ato ilícito se verificou; e (ii) a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado. As duas consequências jurídicas são autônomas e possuem diferentes requisitos de aplicabilidade: enquanto a cassação exige apenas o benefício, pelo candidato, do ato ilícito, a inelegibilidade demanda a contribuição para a prática do ato. 5. Portanto, o encerramento do mandato eletivo, quando o ilícito eleitoral em discussão puder implicar também a aplicação de inelegibilidade, não acarreta a perda superveniente do interesse no prosseguimento da AIJE. Isso porque, embora não seja mais possível a cassação do mandato, persiste o interesse relativo à aplicação de inelegibilidade. PRELIMINAR. 6. O art. 22, V, da LC nº 64/1990 dispõe que as testemunhas do representante e do representado comparecerão à audiência independentemente de intimação. Por esse motivo, a jurisprudência deste Tribunal entende pela desnecessidade de expedição de carta precatória. Precedente. 7. Além disso, o magistrado, por ser o destinatário da prova, deve valorar a sua necessidade,



não configurando cerceamento de defesa ou indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No caso em análise, a oitiva da testemunha pretendida pelo recorrente não é essencial para a solução da controvérsia, tendo em vista que os autos encontram-se suficientemente instruídos com outras provas orais e documentais. MÉRITO⁸. **Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, quando se trata apenas da aplicação da inelegibilidade a candidatos não eleitos, exige-se que haja demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa; e (ii) da contribuição, direta ou indireta, dos candidatos para a prática dos atos abusivos, tendo em vista que a aplicação de inelegibilidade é personalíssima. Precedentes.**⁹. Ademais, a gravidade das sanções impostas exige prova robusta e incontestante para que haja condenação. [...] ¹². O art. 22 da LC nº 64/1990 prevê o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral para apurar abuso do poder político ou econômico, sem fazer qualquer referência ao chamado "abuso do poder religioso". Por esse motivo, a jurisprudência deste Tribunal, nos precedentes em que se deparou com a questão, procurou vincular o abuso do poder religioso a uma das duas modalidades previstas na LC nº 64/1990. Condutas configuradoras de abuso do poder político **13. O abuso do poder político é praticado por quem detém a condição de agente público e se vale de sua condição funcional para desequilibrar o pleito eleitoral em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.**¹⁴. Ademais, no RO nº 5370-03/RN, Rel. Min. Rosa Weber j. em 21.08.2018, a eminente ministra relatora afirmou que atos de extrapolação do poder de influência e de persuasão dos membros de comunidades religiosas que violem a normalidade, a legitimidade das eleições e a liberdade de voto podem ser enquadrados como abuso de autoridade.¹⁵ Apesar de ser incontroversa a realização de uma missa campal no município, não há elementos nos autos que comprovem a participação deliberada dos recorridos voltada à promoção dos candidatos Juraci Luciano da Silva e Evandro Rogério Roman no pleito de 2014.¹⁶ O evento religioso foi promovido pela "Rota do Rosário", organização da Igreja Católica, por meio da Diocese de Jacarezinho/Paróquia Divino Espírito Santo. A atuação do representado Fabiano Lopes Bueno esteve restrita ao desempenho das funções de Prefeito. A utilização de recursos públicos da Prefeitura, no valor de R\$ 7.500,00, foi destinada à implementação da estrutura de palco, sonorização e iluminação, visando à realização das festividades relacionadas à emancipação do ente federativo. A infraestrutura foi utilizada não apenas para a celebração da missa, mas para a realização de todos os outros eventos relacionados à comemoração da emancipação da cidade.¹⁷ O conjunto fático-probatório não demonstra que o celebrante da missa, padre Reginaldo Aparecido Manzotti, tenha atuado de forma abusiva na condução do evento religioso, uma vez que o agradecimento isolado a Juraci Luciano da Silva, sem menção à sua candidatura ou ao pleito, não é suficiente para caracterizar o objetivo eleitoreiro do evento, com aptidão para cercear a liberdade de escolha dos eleitores e/ou violar a isonomia entre os candidatos nas eleições.¹⁸ Além disso, a existência de material de propaganda eleitoral, com a imagem e dizeres de apoio político do padre Reginaldo Manzotti ao candidato Juraci Luciano da Silva, não é, em princípio, vedada pela legislação eleitoral, de modo a caracterizar abuso do poder de autoridade. A Constituição Federal garante a todos, inclusive aos representantes religiosos pastores, sacerdotes, diáconos, padres, entre outros a livre manifestação de pensamento e opinião.¹⁹ Portanto, não ficou configurado o abuso do poder político, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Logo, também não há como imputar esta prática abusiva aos candidatos recorridos, por não estar comprovado o benefício às suas candidaturas. Condutas configuradoras de abuso do poder econômico²⁰. Em sede de AIJE com fundamento em abuso do poder econômico, é imprescindível a demonstração: (i) da gravidade das condutas reputadas como ilegais, de modo a abalar a normalidade e a legitimidade das eleições; e (ii) do efetivo benefício ao candidato (embora não se exija a comprovação da participação direta ou indireta do candidato ou seu conhecimento). Precedentes.²¹ As provas dos autos demonstram que o evento religioso em questão não pode ser equiparado à realização de um showmício, uma vez que se resumiu à realização de missa campal, sem caráter eleitoreiro. Não havia a presença de autoridades no palco e o padre não cantou as músicas de seu repertório pessoal, apenas cânticos relacionados à liturgia da missa. Ademais, não houve pedido explícito ou implícito de votos ou qualquer menção ao pleito de 2014.²² A quantia de 7.500,00 fornecida pela Prefeitura para a implementação da estrutura de palco, sonorização e iluminação, além de não se caracterizar como emprego desproporcional de recursos, foi utilizada não apenas na celebração da missa, mas para a realização de todos os outros eventos relacionados à comemoração da emancipação da cidade.²³ O valor de R\$ 9.600,00,

utilizado pelo candidato Juraci Luciano da Silva para custear o transporte via helicóptero do padre, corresponde a, aproximadamente, 2,5% das receitas de campanha, não podendo ser considerado emprego desproporcional de recursos financeiros. Ademais, ainda que cause estranheza o custeio do transporte com recursos de campanha, o objetivo eleitoreiro do evento não ficou demonstrado pelas provas dos autos, sendo insuficiente, para tanto, o mero custeio do transporte pelo candidato.²⁴ Por fim, embora seja incontroverso que houve distribuição de material impresso de campanha do candidato Juraci Luciano da Silva no dia do evento e que alguns fiéis estavam com o material em mãos no momento da celebração da missa, não restou evidenciado que a entrega dos folhetos tenha ocorrido durante a celebração do evento religioso. Ademais, não há nenhum elemento nos autos que comprove que a distribuição da tiragem de 400.000 exemplares, ao custo de R\$ 47.000,00, tenha se concentrado no dia do evento.²⁵ Portanto, não há provas robustas que comprovem o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral dos candidatos, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas. CONCLUSÃO²⁶. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 352379, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 27, Data 18/02/2021)



Como bem pontuado pelo douto Parquet em ID 100935019, o relatório do SIARHES enviado apenas demonstra que os servidores residem no município de Vitória, não havendo qualquer comprovação de que possuem esta cidade como seu colégio eleitoral.

Ademais, não há sequer comprovação de que todos os servidores constantes no relatório receberam a mensagem questionada.

Muito embora o uso do cargo para se ter acesso à banco de dados dos Recursos Humanos da SESA seja deplorável, não há como se concluir que tal conduta, mediante o compartilhamento de mensagens aos servidores, teve o condão de interferir na legitimidade do pleito de 2020.

É dizer, para se julgar procedente a AIJE em situações como estas, de se conceber a presença de abuso de poder político, o vício deve ser tamanho que possua o condão de desequilibrar a disputa entre os candidatos à prefeitura de 2020, contudo, não foi o que se viu no caso dos autos. Não há como concluir que a conduta de Nésio Fernandes resultou em eventual disputa desproporcional.

Isso posto, entendo que as provas carreadas nos autos são insuficientes à comprovação, de forma inconteste, do desvirtuamento do pleito municipal de 2020 mediante a violação do bem jurídico tutelado pela norma jurídica, qual seja, a paridade de armas entre os candidatos bem como a legitimidade do pleito.

Não obstante, como bem pontuado igualmente pelo Ministério Público Estadual, o artigo 73, I da Lei 9504/97 veda que o agente público utilize, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Vejamos a redação do dispositivo supramencionado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

A referida conduta vedada se concretiza notadamente quando o agente público realiza o desvio de bens públicos no interesses da campanha eleitoral, o que é o caso dos autos, em se considerando que o requerido Nésio Fernandes acessou banco de dados dos Recursos Humanos da SESA (ID 59630430) visando dar publicidade à eventuais informações prejudiciais ou benéficas à eventual candidato.



O acesso à tais informações somente se deu em virtude da função pública exercida pelo requerido, é dizer, utilizou-se por certo do cargo público para favorecer a candidatura de João Coser.

Ademais, cumpre salientar que não há qualquer vedação à condenação com base na prática de conduta vedada em AIJE, segundo prevê a própria súmula 62 do TSE, senão vejamos: *“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”*.

Neste sentido igualmente as lições de José Jairo Gomes (2020, p. 1266), ao consignar que nos domínios eleitorais, *“não é o pedido formulado pelo autor que delimita as sanções que serão aplicadas pelo juiz quando do julgamento do mérito da causa. Ao autor cumpre demarcar apenas a causa petendi, isto é, os fatos que entende merecedores de reprimenda legal. Por sua vez, ao órgão judicial incumbe realizar o enquadramento jurídico dos fatos narrados na petição inicial e debatidos no processo, e com base neles aplicar as sanções legais pertinentes”*.

Neste sentido é uníssona a Jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER E CONDUTA VEDADA. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. RECURSO CABÍVEL. ORDINÁRIO. SÚMULA Nº 36/TSE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO MEIO RECURSAL ADEQUADO. ERRO GROSSEIRO. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. DESPROVIMENTO. [...] **3. In casu, embora o Ministério Público Eleitoral, em virtude da suposta prática de conduta vedada por parte dos recorridos, só tenha pedido a aplicação da sanção de multa, deve-se ter em mente que a competência para definir se o ilícito eleitoral ocorreu – se preciso for, identificá-lo adequadamente – e quais são as sanções aplicáveis (direito indisponível), observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do livre convencimento motivado, é desta Justiça especializada, como se observa da redação da Súmula nº 62/TSE.**4. Delineado esse quadro e tendo em vista que o reconhecimento da conduta vedada – análise abstrata – pode, a depender da gravidade, ensejar a cassação dos mandatos eletivos estaduais dos agravados – “nem toda conduta vedada, nem todo abuso do poder político acarretam a automática cassação de registro ou de diploma, competindo à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta” (REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17.4.2015 – grifei) –, o recurso cabível, de acordo com a Súmula nº 36/TSE, é o ordinário, não o especial, como erroneamente interposto. [...]

(Agravado de Instrumento nº 060161859, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 63, Data 09/04/2021) (grifamos).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE AFASTADA. PREFEITO. AUTOR DO ILÍCITO E BENEFICIÁRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DO DECISUM RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO. CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.[...] **4. Conquanto a petição inicial tenha sido formulada como representação e, sob esse enfoque, narrada a prática de captação ilícita de sufrágio, que se consubstanciou, conforme delineado, em compra de apoio político, é da**



jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a defesa há de ser estruturada não apenas em face dos contornos de natureza processual, mas igualmente em contraponto aos fatos descritos e imputados aos demandados. 5. Oportunizado prazo para o exercício do direito de defesa, tal como no caso concreto, inexistente óbice a que o julgador proceda à correta capitulação legal dos fatos, haja vista que, desde a vigência do diploma processual anterior, no que mantido no texto do Código de Processo Civil de 2015, os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial. 6. Incidência, na espécie, da Súmula nº 62/TSE, segundo a qual "os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor". 7. É imprescindível para o pronunciamento de nulidade a demonstração inequívoca de dano à defesa, consoante disposto no art. 219 do Código Eleitoral. 8. Na espécie, infirmar a conclusão de ausência de prejuízo demandaria revolvimento do caderno processual, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.III. Da tese de litisconsórcio passivo necessário 9. Não obstante o tema do litisconsórcio passivo necessário nas ações que visem apurar abuso do poder econômico exigir acurada reflexão desta Corte Superior para as eleições vindouras, fato é que, para o pleito de 2016, o entendimento firmado é no sentido de ser obrigatório o chamamento cumulativo dos responsáveis pelo ato ilícito e seus beneficiários (REspe nº 624-54/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 11.5.2018). 10. No caso dos autos, a insurgência não prospera nesse ponto, porquanto, consoante delineado na moldura fática do acórdão regional, o autor do ilícito e o beneficiário coexistem na mesma pessoa.IV. Da tese de ilicitude da prova (gravação ambiental) em razão da suposta configuração de quadro de flagrante preparado 11. Preservadas as premissas fático-probatórias, soberanamente delineadas na moldura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal a quo, de forma fundamentada, rechaçou a tese de flagrante preparado, situação que, na linha da interpretação firmada por esta Corte Superior - com a ressalva do ponto de vista pessoal deste relator no que tange à gravação em ambiente privado -, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, relator o e. Ministro Edson Fachin, DJe de 6.8.2019, consubstanciaria hipótese de contaminação desse meio de prova. 12. No referido julgado, este Tribunal, por maioria, reconheceu, "como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outros e sem autorização judicial", ressaltando, ainda, a possibilidade de serem "examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental". 13. Na linha propugnada pela Corte de origem, não há como abonar a tese da defesa no sentido da existência de flagrante preparado, pois, mediante anotações suficientemente esclarecedoras no corpo do julgado, a gravação captou diálogo mantido em continuidade de tratativas anteriores, não se tratando, portanto, de encontro inaugural no qual artificialmente entabulado colóquio voltado a induzir/instigar o candidato a aquiescer com o oferecimento de benesse a título de contrapartida para obtenção do suscitado apoio político. V. Da tese de inexistência de acervo probatório robusto e de gravidade da conduta a respaldar o reconhecimento da prática abusiva 14. A convicção do órgão julgador não está lastreada em meras presunções, ao contrário do alegado, porquanto decorrente da prova produzida e reputada lícita, com ênfase nas proposições do próprio candidato a prefeito ao longo do diálogo estabelecido com o candidato cujo apoio buscou obter de forma não republicana. Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, que foram ouvidas como informantes em razão de manifesto envolvimento com a campanha, foram sopesados e reputados insuficientes ao estabelecimento de versão distinta daquela que o próprio áudio foi capaz de fornecer ao magistrado. 15. A adoção de conclusão fática diversa demandaria revolvimento de fatos e provas, providência inviável de ser adotada validamente nesta instância, a teor da Súmula nº 24/TSE. 16. No que tange à gravidade, verifica-se que o TRE assentou a sua presença com base no indiscutível impacto que esse tipo de negociação acarreta no pleito, traduzido no desequilíbrio de oportunidades entre os players. 17. Fincada a conclusão regional em prova cabal, tendo em vista ser lícita a gravação ambiental apresentada nos presentes autos, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de ser "viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou" (AgR-REspe nº 192-60/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 27.6.2019). 18. Nesse mesmo norte, "a cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral" (REspe nº 458-67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018). 19. A convergência do decisum impugnado com a orientação vigente nesta Corte atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE. VI. Da tese de afronta aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade na solução da controvérsia 20. Estabelecidas a prática e a gravidade da conduta (essa lastreada no franco desequilíbrio da disputa), não há como deixar de aplicar, por força do art. 22 da LC nº 64/90, as reprimendas legais correspondentes, in casu, a cassação do mandato eletivo e a declaração de inelegibilidade. 21. Não se trata, como alegado, de subversão da vontade popular. Ao revés, a atuação da Justiça Eleitoral se dá na preservação dessa soberania, que há de ser exercida livremente e em igualdade de chances, o que não ocorre na hipótese de abuso do poder econômico, caso dos autos.VII. Conclusão 22. Não há, nas razões postas no agravo interno, argumento capaz de modificar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho integralmente. 23. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45943, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 170, Data 26/08/2020, Página 136/157) (grifamos).

Isso posto, fica evidente a possibilidade de o magistrado, ao identificar a inexistência de ato passível de configuração de abuso do poder político por ausência de potencial lesivo para interferir na legitimidade do pleito, mas que seja previsto especificamente como conduta vedada, condenar o requerido nesta, aplicando as penalidades previstas em lei, o que é por certo o caso



dos autos.

Não obstante, tendo em vista que tanto o autor quanto o Parquet se manifestaram no sentido da perda do objeto de eventual condenação do segundo requerido, Sr. João Carlos Coser, defiro o pedido do autor e reconheço a PERDA DO OBJETO com relação ao segundo requerido.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inelegibilidade do requerido Nésio Fernandes como requerido pelo autor mas julgo PROCEDENTE o pedido subsidiário com relação à prática de conduta vedada prevista no artigo 73, I da Lei 9504/97, impondo ao requerido a pena de multa prevista no artigo 73, §4º.

Diante da gravidade dos fatos narrados, evidenciados na instrução probatória, que revelam a utilização do aparato estatal por parte do requerido Nésio Fernandes para fins de beneficiar determinado candidato no pleito eleitoral, desvirtuando banco de dados de instituição pública de acesso restrito para fins particulares, entendo por bem em fixar a multa no patamar de 50.000 UFIR, nos termos do artigo 73, §4º da Lei 9504/97.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA-ES, 9 de dezembro de 2021.

Dr. JOSE LUIZ DA COSTA ALTAFIM
Juiz Eleitoral

